



Exmo. Senhor
Deputado Dr. Fernando Negrão
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República

Por email apenas

Ref: EXO/BH/sm (23) D 070

Data: 3 de julho de 2023

Assunto: Solicitação de emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei 848/XV/1.^a (PS)

Exmo. Senhor Deputado,

Na sequência do pedido de apreciação do Projeto de Lei 848/XV por parte da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias recebido a 29 de junho de 2023 e tendo em conta o agendamento da reunião plenária a 4 de julho de 2023, o Observatório Europeu da Droga e Toxicodependência (EMCDDA) vem por este meio, e com a maior celeridade possível conforme solicitado, informar que reviu o projeto mencionado e procede à comunicação das seguintes considerações:

O EMCDDA entende que o projeto propõe a revisão do Decreto-Lei 15/93 no sentido da aquisição e posse de drogas para consumo pessoal deixar de ser automaticamente considerada como um crime de consumo quando se ultrapassar o limite legal da quantidade necessária para consumo médio individual durante um período de 10 dias. De acordo com o projeto, a posse de tais quantias deverá funcionar apenas como um mero indício de tráfico.

O projeto também propõe revisões periódicas da Portaria n. 94/96, que define a quantidade limite máxima relevante para cada dose média diária individual.

O uso de quantidades-limite nas leis sobre drogas nos Estados-Membros da União Europeia é variável. O EMCDDA possui uma página intitulada 'Penalties at a glance' a qual exhibe respostas breves a perguntas-chave sobre leis de controle de drogas, comparáveis até cinco países selecionados. Uma dessas perguntas é: 'A penalidade varia de acordo com a quantidade?'. Adicionalmente, o EMCDDA mantém uma outra página onde apresenta uma visão geral por tópico, descrevendo as diferentes formas através das quais diferentes países usam (ou não) quantidades-limite para distinguir entre tipos de infração ou penalidade. Estas páginas referem que:

- Em alguns países, as quantidades são mencionadas na lei como pequenas ou grandes, mas não é estabelecido qualquer limite quantitativo na legislação ou nas diretrizes da polícia/promotor público. Estes são interpretados recorrendo à opinião de especialistas e/ou baseados em precedentes judiciais.
- As quantidades podem ser estabelecidas em diferentes níveis legais; como em Leis, Decretos-Lei, diretrizes do Ministério Público ou diretrizes judiciais.



- As quantidades podem ser determinadas pelo peso total da substância, pelo peso do princípio ativo, por número de doses ou por valor monetário.
- Alguns países elaboram extensas listas de substâncias e respetivas quantidades. Outros aplicam um limite de quantidade definido a apenas algumas substâncias, e para as outras substâncias permitem que o poder judiciário avalie cada caso, seguindo a prática judicial ou méritos individuais.
- A quantidade pode servir para clarificar fronteiras como, por exemplo, entre (lista não exaustiva): a decisão de não agir e crime de posse pessoal; encaminhamento para medidas sanitárias e crime de posse pessoal; infração não penal e crime de posse pessoal; crime de posse pessoal e crime agravado de posse pessoal; infração não penal e crime de distribuição; crime de posse pessoal e crime de distribuição.

Entendemos que os limites quantitativos na atual lei portuguesa representam a fronteira entre uma infração não criminal/ a decisão de não agir/ o encaminhamento para medida de saúde e o crime de posse pessoal, à semelhança das leis da Bélgica, República Checa, Espanha, Itália, Chipre, Hungria e Holanda.

Os limites de quantidade na atual lei portuguesa são atualmente aplicados a algumas substâncias definidas, geralmente as substâncias encontradas com mais frequência, à semelhança das leis da República Checa, Alemanha, Espanha, Chipre, Holanda e Noruega.

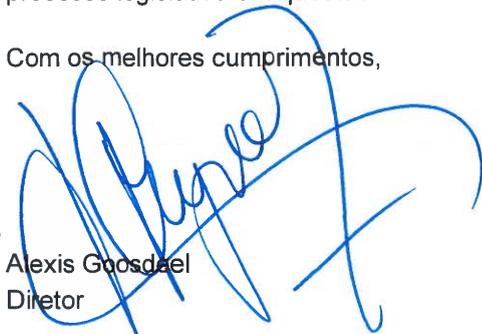
Os países que elaboram extensas listas de substâncias com quantidades limite definidas incluem a Itália, Lituânia, Hungria, Áustria, Finlândia. Esses países podem, portanto, necessitar de uma nova definição de um limite de quantidade para qualquer nova substância psicoativa que passe a ser controlada.

Não temos informações sobre a forma como esses limites são interpretados na prática; se são um limite rigoroso, ou se servem como uma indicação/presunção. A opinião de alguns especialistas parece indicar que estabelecer um limite muito rigoroso pode conduzir a uma potencial situação de injustiça. No entanto, o EMCDDA não recebeu quaisquer relatórios formais para poder fundamentar essa indicação.

No que diz respeito ao segundo ponto, não temos conhecimento de nenhum país com calendários regulares específicos para a revisão das quantidades limite.

O EMCDDA espera que estas observações técnicas possam ser úteis à Assembleia da República e ao processo legislativo em questão.

Com os melhores cumprimentos,


p.o.
Alexis Goosdael
Diretor

Cc: Dr Franz Pietsch, Presidente do Conselho de Administração do EMCDDA
Dr João Goulão, Representante de Portugal no Conselho de Administração do EMCDDA